

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.900, DE 2017

Apensado: PL nº 935/2019

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas naturais e jurídicas pela prática ou participação em atos de receptação de bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado HÉLIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.900, de 2017, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, propõe, em síntese, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas ou naturais que, de alguma forma, participem da receptação de produtos de origem ilícita ou não comprovada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em 2019, a proposição foi arquivada e, em seguida, desarquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 27 de março de 2019, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 935, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que dispõe “sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento que comercializar produto oriundo de crime”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme muito bem delineado na justificação do Projeto de Lei nº 7.900, de 2017, com base em estudo¹ veiculado à época pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), verifica-se em nosso país um aumento substancial do número de roubos de cargas, com grave impacto para a nossa economia.

Os efeitos que decorrem desse quadro são os mais variados. A violência aumenta, em razão de o roubo de cargas ser uma das fontes de financiamento do tráfico. A arrecadação tributária diminui com o comércio clandestino das cargas roubadas. As mercadorias que chegam lícitamente à sociedade sofrem elevação em seu preço final, uma vez que são repassados para os consumidores os custos extras que os produtores e fornecedores passam a ter com aumento do valor do frete, com escoltas e seguros.



¹ Disponível em: <https://www.firjan.com.br/publicacoes/publicacoes-de-economia/o-impacto-economico-do-roubo-de-cargas-no-brasil.htm>. Acesso em 26.6.2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>



Para combater essa triste realidade, inúmeras frentes de trabalho são necessárias, e uma delas inevitavelmente passa pelo Congresso Nacional, com a elaboração de legislação específica que desestimule esse tipo de delito.

É nesse contexto que se insere a proposição objeto do presente parecer ao dispor, consoante descrição contida em sua própria ementa, “sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas naturais e jurídicas pela prática ou participação em atos de receptação de bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada”.

Ao responsabilizarmos civil e administrativamente aqueles que, de alguma forma, participam da cadeia de comercialização de mercadorias e produtos de origem ilícita ou não comprovada, sejam pessoas naturais ou jurídicas, nós contribuiremos para o desestímulo a essa prática e, por conseguinte, para a recuperação da economia, para a arrecadação do erário e para o bem da sociedade como um todo.

Nesse sentido, a proposição é meritória e deve ser objeto de nossa atenção. Encontra-se ela dividida em seis capítulos: a) Capítulo I – Disposições Gerais; b) Capítulo II – Fiscalização; c) Capítulo III – Do Processo de Apuração da Responsabilidade Administrativa; d) Capítulo IV – Da Responsabilização Administrativa; e) Capítulo V – Da Responsabilização Judicial; f) Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias.

Delimita-se de forma clara e objetiva o conceito de “ato ilícito” e de “bens ou produtos de origem não comprovada” para os fins da lei.

Estabelece-se a independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal. Todavia, entendemos adequado acrescentar ao texto da proposição a clássica exceção a essa ausência de vinculação entre as instâncias: absolvição na esfera criminal por inexistência do fato ou negativa da autoria.



Trata-se de exceção já consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo dos arts. 126 da Lei nº 8.112, de 1990, e 935 do Código Civil, abaixo transcritos:

“Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

O projeto, em seu art. 3º, confere à Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, a prerrogativa de imediata execução dos atos materiais necessários à cessação do cometimento de infrações, ressaltando os casos em que necessária prévia autorização judicial.

Os arts. 4º, 5º e 6º do projeto reproduziram a lógica da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoa jurídica contida na Lei nº 12.846, de 2013, a chamada Lei Anticorrupção.

Trata-se de medida muito bem-vinda, pois, em caso de prática ou participação em ato ilícito relacionado à receptação de produtos de origem criminosa ou não comprovada, no interesse ou benefício, exclusivo ou não, de pessoa jurídica, será esta responsabilizada, independentemente da perquirição de dolo ou culpa na conduta da pessoa física. Bastará a comprovação do ato lesivo, do resultado e do nexos causal entre eles. As pessoas naturais envolvidas no ilícito responderão, por sua vez, na medida da sua culpabilidade.

Evita-se, com isso, que pessoas jurídicas se esquivem da responsabilidade sob alegação de prática de ato irregular por empregado seu ou de que teria este agido por conta própria. Impedem-se, ainda, as situações em que pessoas jurídicas se valem de terceiros para a prática de ilícitos, para depois alegarem ausência de vínculo e não serem responsabilizadas.

A proposição traz uma boa estrutura para o processo administrativo de apuração da responsabilidade administrativa, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O processo será conduzido por uma comissão, formada por dois ou mais servidores estáveis, que promoverá as diligências e investigações



necessárias à devida apuração dos fatos, podendo inclusive, determinar a aplicação de medidas cautelares para a salvaguarda do interesse público, produzindo, ao final, um relatório a ser apresentado à autoridade julgadora. Neste relatório, a comissão, se entender ser o caso, pode sugerir, de forma motivada, a aplicação de sanções.

A autoridade julgadora, ao receber o relatório, terá três opções:

a) determinar o arquivamento do processo e a cessação de eventuais medidas cautelares, se entender não configurado o ilícito; b) determinar que a comissão realize novas diligências; ou c) aplicar as sanções cabíveis, se se convencer da autoria e materialidade dos fatos.

No mesmo formato da Lei Anticorrupção, prevê-se nesta proposição a possibilidade de, em processo administrativo, ser determinada pela autoridade competente a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de direito e confusão patrimonial, de modo a se estender aos sócios e administradores as sanções aplicadas à pessoa jurídica infratora. Registre-se que há precedente do Superior Tribunal de Justiça² que respalda a desconsideração na esfera administrativa, com fundamento nos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público.

No que se refere à responsabilização administrativa, o projeto segue a lógica do sistema punitivo próprio da esfera administrativa,

2 “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento.” (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>



relacionando sanções sem uma prévia correlação de cada uma delas com uma determinada conduta, como ocorre na esfera penal.

Pelo princípio da adequação punitiva, o administrador tem uma margem de discricionariedade para compatibilizar condutas e sanções, devendo fazê-lo de forma fundamentada, conforme garantido no § 1º do art. 25 do projeto.

No que se refere à aplicação das sanções, sugerimos a supressão dos artigos 27 a 29 do projeto, que pecam pelo excesso de minudências. Veja-se, ademais, que há dispositivos que se revelam injurídicos, como o inc. II do art. 27, o qual é incompatível com o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), que estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

De sua vez, o *caput* do art. 29, ao determinar que, em concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, sejam consideradas, na aplicação da pena, aquelas que sejam preponderantes, pode causar distorções, a exemplo de uma agravante mais contundente se tornar mais relevante do que a ocorrência de múltiplas atenuantes, ou vice-versa.

Já o parágrafo único do art. 29 da proposição é uma tentativa de adaptação da figura do crime continuado, contida no art. 71 do Código Penal, ao contexto da proposição ora examinada. Todavia, a inadequação é evidente, ao considerarmos, conforme já registrado, que não há, no sistema punitivo administrativo, predeterminação de penas por infração. Assim, optamos pela sua supressão.

No tocante à responsabilização judicial, seguiu-se novamente, neste projeto, o padrão já exitoso contido na Lei Anticorrupção.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 935, de 2019, apensado ao Projeto de Lei nº 7.900, de 2017, registre-se que seu escopo foi devidamente contemplado no projeto principal, que, em seu art. 31 (art. 27 do substitutivo), prevê a possibilidade de propositura de ação judicial com vista à aplicação de inúmeras sanções às pessoas naturais ou jurídicas infratoras, dentre elas a “cassação de licença do estabelecimento ou de atividade” (inciso



III). Entendemos relevante, todavia, agregar à proposta principal a previsão de que a cassação da referida licença somente ocorrerá após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial.

Finalmente, estamos promovendo ajustes gerais de técnica legislativa no texto, sempre como objetivo de facilitar a aplicação da norma.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do projeto principal e da proposição a ele apensada, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA
Relator

2021-13683



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.900, DE 2017

Apensado: PL nº 935/2019

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas naturais e jurídicas pela prática ou participação em atos de receptação de bens provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas naturais e jurídicas pela prática ou participação em atos de receptação de bens provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada.

§ 1º Constitui ato ilícito, para fins desta Lei, ensejando a aplicação de sanções administrativas e civis, cumulativamente ou não:

I - adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, que sabe serem provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada;

II – adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que saiba ou deva saber ser produto de crime, ou que possua origem não comprovada.

§ 2º Consideram-se bens ou produtos de origem não comprovada aqueles que não possuírem documentos hábeis a demonstrar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>



licitude de sua origem ou a forma pela qual foram legitimamente adquiridos pela pessoa jurídica.

Art. 2º A responsabilização administrativa e civil independe da conclusão de inquérito ou processo criminal que tenham sido abertos ou instaurados para apuração das responsabilidades criminais dos infratores, mas será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Parágrafo único. Concluído o processo de apuração da responsabilidade por ilícitos previstos nesta lei, havendo indícios de prática de crime, a autoridade competente:

I – extrairá cópia dos documentos pertinentes e os encaminhará ao Ministério Público, para apuração e oferecimento de denúncia, se for o caso; e

II – dará ciência às pessoas naturais e jurídicas prejudicadas pelos atos ilícitos cometidos, para que exerçam, se assim julgarem adequado, pretensões contra as pessoas naturais e jurídicas responsabilizadas no âmbito administrativo, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os atos materiais necessários à cessação das infrações previstas nesta Lei serão exercidos de forma autoexecutória pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela fiscalização, exceto nos casos previstos nos arts. 27 e seguintes, hipótese em que sua execução será precedida de prévia e expressa autorização judicial.

Art. 4º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.



Art. 5º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

Art. 6º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual ou estatutária, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Art. 7º A responsabilização administrativa de que trata esta Lei não exclui a responsabilidade civil dos infratores pelos danos diretos e indiretos que tiverem sido causados ao produtor ou fornecedor lesado pela comercialização de bens provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada.



CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Cada ente federativo, no âmbito de sua competência, designará o órgão responsável para proceder à fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 9º Constatadas irregularidades que possam configurar violação ao disposto nesta lei, o agente público deverá lavrar auto de fiscalização, que conterá:

I - descrição circunstanciada da forma como foi constatada a infração ou irregularidade;

II - relação dos bens e produtos ilícitos identificados;

III - fotografias, quando possível;

IV - nome, endereço residencial e eletrônico, quando se tratar de pessoa natural, ou endereço do estabelecimento, com sua razão social, denominação social, nome fantasia, endereço eletrônico, quando se tratar de pessoa jurídica, telefone fixo e telefone celular, além de outros elementos que permitam a intimação dos infratores, quando da abertura do processo administrativo para apuração de irregularidades;

V - local e data onde a infração foi verificada;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto de fiscalização, será nele registrado o fato.

Art. 10. Os agentes públicos são responsáveis pelas declarações que fizerem, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 11. O auto de fiscalização deverá ser enviado à autoridade competente, para a instauração do processo de apuração da responsabilidade administrativa.



Art. 12. O auto de infração, o boletim de ocorrência, o pedido de instauração de inquérito ou a peça de denúncia são documentos idôneos à abertura do processo para apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 13. O agente público que constatar a possível ocorrência de ato ilícito nos termos do previsto no art. 1º deverá imediatamente cientificar a autoridade policial para a adoção das medidas policiais pertinentes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 14. Os infratores serão notificados da instauração do processo de apuração de responsabilidades administrativas, por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento, aplicativo de celular, ou, na impossibilidade destes, por edital.

Parágrafo único. O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 15. A notificação da instauração do processo de apuração de responsabilidades administrativas deverá conter:

I – cópia do auto de fiscalização, boletim de ocorrência, pedido de instauração de inquérito ou da peça de denúncia,

II – descrição da infração e menção do dispositivo legal violado;

III – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua aplicação;

IV – prazo para a apresentação de defesa escrita.

Art. 16. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.



Parágrafo único. A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração da responsabilidade administrativa poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 17. O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 18. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 19. No curso do processo de apuração de responsabilidades administrativas, a comissão poderá requerer à autoridade instauradora a aplicação de medidas cautelares destinadas a salvaguardar o interesse público, tais como:

I - apreensão dos bens e produtos;

II - suspensão de vendas;

III - suspensão temporária de licença ou autorização para exercício de atividades reguladas;



IV - interdição, total ou parcial, do funcionamento da pessoa jurídica e dos estabelecimentos em que houverem sido verificadas as infrações, até a conclusão do processo administrativo;

V - proibição de propaganda dos bens e produtos obtidos de forma ilícita ou não comprovada, pela pessoa jurídica ou natural investigada, até a conclusão do processo administrativo.

Art. 20. Concluída a instrução, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, com o relatório da comissão, para julgamento.

Art. 21. A autoridade instauradora poderá, justificadamente:

III – restituir os autos à comissão encarregada para a realização de diligências adicionais;

II – determinar o arquivamento dos autos e a cessação das medidas cautelares deferidas no curso do processo; ou

I – aplicar as sanções previstas nesta Lei, caso fique demonstrada da autoria e materialidade dos fatos.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, o prazo máximo para a realização das diligências adicionais, complementação do relatório e devolução dos autos será de 90 (noventa) dias.

Art. 22. As sanções pecuniárias aplicadas, quando não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão final do processo na esfera administrativa, serão inscritas em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 23. A autoridade instauradora, de ofício ou a pedido da comissão encarregada da condução do processo de apuração das responsabilidades administrativas, poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica investigada, quando constatar que ela vem sendo utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos nesta lei, ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 24. Na esfera administrativa, poderão ser aplicadas às pessoas naturais e jurídicas responsáveis pelos atos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício imediatamente anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior ao valor das vantagens auferidas ;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória;

II - apreensão dos bens e produtos;

IV - suspensão de vendas;

V - suspensão temporária de licença ou autorização para o exercício de atividade regulada;

VI - interdição, total ou parcial, do funcionamento da pessoa jurídica e dos estabelecimentos em que houverem sido verificadas as infrações;

VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa natural ou jurídica, a



multa será fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de decisão, a expensas da pessoa natural ou jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 25. Na aplicação das sanções previstas nesta lei serão considerados:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- IV - o efeito negativo produzido pela infração;
- V - a situação econômica do infrator;
- VI - a cooperação das pessoas naturais e jurídicas envolvidas para a apuração das infrações;
- VII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 26. Em razão dos ilícitos previstos nesta Lei, o infrator poderá ser responsabilizado na esfera judicial, independentemente de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>

responsabilização na esfera administrativa.

Art. 27. Em razão da prática de atos previstos no art.1º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público poderão ajuizar ação com vista à aplicação das seguintes sanções às pessoas naturais ou jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - inutilização dos bens ou produtos;

III - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;;

IV - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

V - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades pública e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

§ 4º A cassação de licença do estabelecimento ou de atividade somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>



Art. 28. Nas ações ajuizadas pelo ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 24, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 29. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar integralmente o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Aplicam-se, subsidiariamente e naquilo que não for incompatível com esta Lei, as leis editadas pelos entes federativos para regular o processo administrativo no âmbito de sua Administração Pública.

Art. 31. Até que seja editado regulamento do Poder Executivo federal que defina os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no parágrafo único do art. 25 desta Lei, aplicar-se-á, no âmbito federal, o regulamento da Lei nº 12.846/2013, que *“dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”*, naquilo que for cabível.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA
Relator



2021-13683

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216120178200>

